



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO EIRELI, CNPJ 33.302.295/0001-00**, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 014/2021, pregão eletrônico nº 005/2021, que inabilitou a aqui denominada Recorrente por deixar de comprovar sua regularidade fiscal perante a fazenda Estadual, conforme segue:

“15/03/2021 13:33:59 - Sistema - O fornecedor M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO EIRELI foi inabilitado no processo.

15/03/2021 13:33:59 - Sistema - Motivo: Não atendimento ao item 9.9.5 do edital. Motivo: para fins de comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Estadual, a licitante deveria apresentar documentos conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual. No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 31, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013. A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014. Após análise da documentação de habilitação...(CONTINUA)

15/03/2021 13:33:59 - Sistema - (CONT. 1) apresentada pela licitante, verifica-se que essa não comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, segundo a legislação aplicável, posto que deixou de apresentar a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual. “

Alega a Recorrente que apresentou tempestivamente seus documentos de habilitação e proposta comercial por meio do sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme estipulado no instrumento convocatório e que é inadmissível ser inabilitada em virtude de exigência de documento NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE no instrumento convocatório.

Conforme já exposto anteriormente, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 31, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014.

Contudo, após análise da documentação de habilitação apresentada pela **Recorrente**, verifica-se que essas não comprovaram sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, segundo a legislação aplicável da Fazenda Estadual, posto que deixou de apresentar a Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa Estadual.

Passando a analisar a alegação de exigência de documento não previsto expressamente no instrumento convocatório, o Edital pede:

9.9.5. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

Conforme evidenciado, não há, no instrumento convocatório, nada além do determinado na Lei.

Entendemos que não há exigência que extrapole os limites legais.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

O Tribunal de Contas da União, também adota o entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

Acórdão n. 1788/2003 – Plenário. “A Lei n. 8666/1996. Em seu art. 29, inciso II, disciplina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Não há dúvida de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos em dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1967. (...)

Salvo, melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais. A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas fazendas. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.”

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Assim, esta Administração deve seguir aquilo que manda o ordenamento Estadual. Quando o Edital pede a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, devem os licitantes estar cientes que se aplicam todos os regramentos pertinentes, independentemente da esfera de inserção.

Apesar de se tratarem de 2 (dois) documentos distintos, existem diversos endereços eletrônicos que disponibilizam ferramenta para “juntar” arquivos em formato .pdf. A Recorrente deveria, no caso específico, realizar o procedimento, juntado as duas certidões em arquivo único e anexá-lo na documentação referente ao Pregão Eletrônico 005/2021.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG

Telefax.: (35) 3271 1056 – SAC 0800-0352808

CNPJ 22.040.711/0001-22

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CPL.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Assim sendo, tendo em vista as razões recursais apresentadas e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO EIRELI**, mantendo a inabilitação da mesma.

Importante esclarecer aqui que a empresa **SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ 24.537.612/0001-86** foi desclassificada pelo mesmo motivo aqui discutido e apresentou intenção de recurso, entretanto não encaminhou peça recursal. Assim, é passível de entendimento que os motivos ora expostos se aplicam ao caso.

Encaminho o Processo a Assessoria Jurídica para manifestação e, logo após, pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8666/93, submetam-se os autos do Processo Licitatório 014/2021, Pregão Eletrônico 005/2021 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 23 de março de 2021.

MAÍRA CASTILHO VITORIANO
Pregoeira